



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 192/79:

Designa o Prof. Doutor Henrique Teixeira Queirós de Barros para presidente do Conselho Nacional do Plano.

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 316/79:

Distribui pelas armas e serviços o quantitativo de sargentos-mores do Exército a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto n.º 58/79:

Concede à viúva do capitão Manuel António Carreira Lopes Pereira do Rio a pensão por serviços excepcionalmente relevantes prestados ao País.

Resolução n.º 193/79:

Altera as atribuições do GIT (Gabinete de Intervenção do Sector Têxtil).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 152/79:

Esclarece dúvidas relativas aos quadros I e II da Portaria n.º 189/79, de 20 de Abril (integração nas carreiras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, do pessoal que à data da entrada em vigor daquele diploma se encontrasse a prestar serviço, a qualquer título, ao Ministério da Indústria e Tecnologia).

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 59/79:

Revoga o Decreto n.º 367/74, de 19 de Agosto, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares do Quartel de Santo Estêvão, no concelho de Penamacor.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 153/79:

Confere competência ao membro do Governo Regional que presida à comissão para os desalojados e ou aos directores de finanças para outorgar empréstimos.

Decreto n.º 60/79:

Autoriza o Secretário de Estado do Planeamento a celebrar até ao final do ano de 1980 contratos adicionais relativos aos trabalhos acordados com a Empresa Geral de Fomento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 61/79:

Aprova o Protocolo Respeitante ao Acesso de Nacionais Cabo-Verdianos aos Centros de Formação Profissional Portugueses entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 205/79:

Cria o Manifesto de instalações frigoríficas.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 206/79:

Disciplina e cria estímulos à mobilidade geográfica dos trabalhadores.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 207/79:

Alarga às cooperativas de habitação com estatutos harmonizados ao regime do Decreto-Lei n.º 730/74, de 20 de Dezembro, o estabelecido no Decreto-Lei n.º 268/78.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 192/79

A Assembleia da República, nos termos do artigo 15.º, alínea a), da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, designou, em reunião plenária de 12 de Junho de

1979, o Prof. Doutor Henrique Teixeira Queirós de Barros para presidente do Conselho Nacional do Plano.

Assembleia da República, 15 de Junho de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 316/79

de 4 de Julho

Convindo distribuir pelas armas e serviços o quantitativo de sargentos-mores a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do citado decreto-lei, que o quantitativo de cinco sargentos-mores tenha a seguinte distribuição:

QP da arma de infantaria	2
QP do serviço geral do exército	2
QP do serviço de material	1

Estado-Maior do Exército, 5 de Junho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 58/79

de 4 de Julho

Considerando que o capitão Manuel António Carreira Lopes Pereira do Rio, falecido a 28 de Maio de 1977, se distinguiu por actos de bravura praticados no campo de batalha;

Com fundamento no disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, e cumpridas que foram todas as formalidades legais:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É concedida, de harmonia com o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, a Aida Soares de Queirós e Rio, na qualidade de viúva do capitão Manuel António Carreira Lopes Pereira do Rio, a pensão por serviços excepcionalmente relevantes prestados ao País, do quantitativo que legalmente lhe competir.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Assinado em 23 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 193/79

Por resolução do Conselho de Ministros datada de 16 de Março de 1976 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 77, de 31 de Março do mesmo ano, foi criado o Gabinete de Intervenção do Sector Têxtil (GIT).

Através de uma análise do conjunto dos poderes que lhe foram cometidos pela referida resolução, o GIT tem competências de diversa ordem, sendo umas apenas opinativas, mas outras destinadas à apreciação, apoio, promoção e execução de acções concretas atinentes ao sector têxtil.

Todavia, neste momento, tem o GIT a sua actividade limitada ao desenvolvimento de um projecto de reestruturação do sector têxtil, em colaboração com a Unido e com o apoio financeiro do Banco Mundial, projecto em que participa a empresa internacional de consultadoria, designada Werner Management Consultants, seleccionada mediante concurso.

Tendo-se, posteriormente à criação do GIT, reestruturado, mediante o Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, o Ministério da Indústria e Tecnologia, que compreende, entre os seus serviços operativos, a Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras, que, de harmonia com o disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 20.º do citado diploma, tem afecta a si, nas respectivas atribuições e competência, a área administrativa no tocante aos têxteis, vêm coexistindo (a aludida Direcção-Geral e o GIT) estruturas, que constituem uma duplicação, em sobreposição ou mero paralelismo de funções, com incidência no mesmo sector e com dependência do mesmo Ministério.

Deste modo, afigura-se de todo aconselhável que, reanalisando o quadro das soluções plausíveis para a reestruturação do sector têxtil, se decida, nesta oportunidade, pela remodelação do GIT.

Assim, com os fundamentos antes expostos, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Junho de 1979, resolveu:

1 — As atribuições do GIT estabelecidas no n.º 2 da resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 1976, passam a ser exclusivamente as relativas ao desenvolvimento do projecto de reestruturação do sector têxtil (em colaboração com a Unido e com o apoio financeiro do Banco Mundial) referido no terceiro parágrafo do preâmbulo.

2 — São extintos os núcleos subsectoriais regionais referidos nos n.ºs 1, 3, 4 e 6 da resolução do Conselho de Ministros mencionada no ponto 1 desta resolução.

3 — Fica o Ministro da Indústria e Tecnologia autorizado a extinguir, por despacho simples, o GIT logo que terminadas as acções necessárias para cumprimento das atribuições previstas no ponto 1 desta resolução.

4 — O apoio administrativo de que o GIT necessitar para cumprimento das aludidas atribuições será dado pelos serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia, para o que serão efectuadas as devidas correcções orçamentais eventualmente necessárias.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 152/79

Pela Portaria n.º 189/79, publicada na 1.ª série do *Diário da República*, de 20 de Abril, são harmonizadas as diferentes categorias das carreiras técnicas do Ministério da Indústria e Tecnologia com as categorias constantes do Decreto-Lei n.º 548/77.

Essa harmonização de categorias, prevista no artigo 47.º do citado decreto-lei, tem suscitado dúvidas de interpretação.

Para facilitar essa interpretação e possibilitar uma leitura única dos quadros I e II anexos à Portaria n.º 189/79, estabelecem-se as seguintes normas interpretativas:

- 1) No anexo I, a correspondência entre as colunas referentes a «carreira actual» e a «carreira após harmonização» faz-se bloco a bloco;
- 2) No anexo II, a correspondência entre as colunas «categoria actual» e «categoria após harmonização» tem lugar linha a linha.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Indústria e Tecnologia, 11 de Maio de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

~~~~~

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto n.º 59/79

de 4 de Julho

Considerando que o Quartel de Santo Estêvão, em Penamacor, vai ser devolvido ao Ministério das Finanças e do Plano;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 367/74, de 19 de Agosto, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares do Quartel de Santo Estêvão, no concelho de Penamacor.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 19 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 153/79

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 179/79, de 8 de Junho, que criou a Direcção do Crédito Cifre, esclarece-se:

A competência para outorgar os empréstimos referidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 179/79, de 8 de Junho, aí atribuída aos governadores civis e directores de finanças, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira caberá ao membro do Governo Regional que presida à respectiva comissão para os desalojados e ou aos directores de finanças.

Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

### Decreto n.º 60/79

de 4 de Julho

Pelo Decreto n.º 607/76, de 24 de Julho, foi autorizada a celebração de contratos, entre a Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos e a Empresa Geral de Fomento, para elaboração de estudos e projectos relativos à conservação aeronáutica, à distribuição de produtos alimentares, à produção de proteínas e ao estabelecimento de um *polder* no estuário do Tejo.

Considerando as alterações nas orgânicas dos sucessivos governos;

Considerando que, pelo Decreto n.º 100/78, de 15 de Setembro, o prazo da execução dos contratos foi prorrogado até ao final do ano de 1979;

Considerando a necessidade de prorrogação dos prazos de execução dos contratos para além do ano de 1979;

Considerando que essa prorrogação, em termos de despesas, apenas utilizará os saldos dos anos antecedentes, não se excedendo o *plafond* orçamental global de 62 010 contos já previsto e autorizado pelo mesmo Decreto n.º 607/76, de 24 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Secretário de Estado do Planeamento a celebrar até ao final do ano de 1980 contratos adicionais relativos aos trabalhos acordados com a Empresa Geral de Fomento, nos termos do Decreto n.º 607/76, de 24 de Julho.

Art. 2.º O encargo resultante dos adicionais celebrados durante o ano de 1980 referidos no artigo anterior não poderá exceder os saldos apurados em relação às verbas indicadas no artigo 2.º do Decreto n.º 607/76, de 24 de Julho.

25 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 18 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

### Decreto n.º 61/79

de 4 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Respeitante ao Acesso de Nacionais Cabo-Verdianos aos Centros de Formação Profissional Portugueses entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em 26 de Janeiro de 1979, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 18 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Protocolo Respeitante ao Acesso de Nacionais Cabo-Verdianos aos Centros de Formação Profissional Portugueses

Considerando a necessidade de definir os termos em que deverá processar-se a cooperação luso-cabo-verdiana no domínio da formação profissional;

Considerando as possibilidades abertas naquele âmbito entre o Estado Português e o Estado de Cabo Verde, nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade, do Acordo de Cooperação Científica e Técnica e, ainda, do Acordo de Cooperação nos Domínios do Ensino e Formação Profissional;

Considerando, por outro lado, o privilégio de paridade laboral entre portugueses e cabo-verdianos estabelecido no Acordo Regulador do Estatuto de Pessoas e Regime dos Seus Bens;

Considerando as vantagens que de tal cooperação advêm para ambos os povos;

As Partes contratantes decidem concluir o seguinte Protocolo:

#### ARTIGO 1.º

O Estado Português compromete-se a permitir e a facilitar o acesso de nacionais cabo-verdianos residentes em Portugal aos centros de formação profissional do Ministério do Trabalho existentes em Portugal, com vista à obtenção dos respectivos certificados de frequência e diplomas, podendo garantir-lhes, para o efeito, uma quota mínima de vagas, dentro das suas possibilidades.

#### ARTIGO 2.º

1 — Periodicamente, e com a necessária antecedência em relação ao início dos cursos, o Estado Português, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, comunicará à Embaixada de Cabo Verde em Lisboa a quota mínima de vagas, por especialidades, a que se alude no artigo anterior.

2 — Sem prejuízo da inscrição directa dos cidadãos cabo-verdianos interessados, através dos serviços competentes, poderá a Embaixada indicar aos centros de formação profissional os seus candidatos, ficando a admissão, nos termos gerais, condicionada ao preenchimento de todos os requisitos de selecção.

#### ARTIGO 3.º

Os trabalhadores cabo-verdianos que venham a ingressar nos referidos centros de formação profissional serão titulares dos mesmos direitos, regalias e obrigações que assistirem aos trabalhadores portugueses que frequentem os mesmos centros.

#### ARTIGO 4.º

A solicitação do Estado de Cabo Verde, efectuada através das vias diplomáticas normais, poderá o Ministério do Trabalho Português prestar apoio técnico e de monitores a cursos de formação a realizar em Cabo Verde.

#### ARTIGO 5.º

O regime de acesso de nacionais cabo-verdianos residentes em Portugal a centros de formação profissional, nos termos regulamentados no presente Protocolo, poderá ser tornado extensivo a quaisquer outros centros, além dos expressamente referidos no artigo 1.º

#### ARTIGO 6.º

Os diferendos relacionados com a interpretação ou aplicação deste Protocolo serão solucionados por via de negociação diplomática.

#### ARTIGO 7.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes contratantes mediante aviso prévio de seis meses.

Feito em Lisboa, aos 26 de Janeiro de 1979, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Paulo Manuel Laje David Enes.*

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

*Carlos Reis.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 205/79

de 4 de Julho

1. O Decreto-Lei n.º 87/77, de 8 de Março, institui como «[...] objecto do Instituto Nacional do Frio a realização de todas as operações atinentes à coordenação e dinamização das actividades relacionadas com a produção e utilização do frio, nos seus aspectos didáctico, tecnológico, de planeamento e coordenação

financeira» e, em particular, «o planeamento e dinamização da Rede Nacional do Frio e a elaboração das medidas necessárias para o seu desenvolvimento».

2. A Rede Nacional do Frio é o conjunto de todas as instalações frigoríficas e seus anexos, destinados à recolha, tratamento, armazenagem, distribuição, venda e consumo de produtos alimentares perecíveis e que, no seu conjunto, constituem as infra-estruturas que permitem a manutenção das condições exigidas por cada produto, desde a produção ao consumo.

Assim, é necessário, para o planeamento correcto de tais infra-estruturas, ter em consideração todas as instalações existentes, por forma a evitar duplicações de investimentos e procurar assegurar a sua total utilização.

3. Deste modo, impõe-se pôr em execução um sistema de informação que possibilite a elaboração de um cadastro permanentemente actualizado das infra-estruturas existentes e suas características, exceptuando-se aquelas cujas dimensões ou características podem ser reveladas por outras formas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Manifesto de instalações frigoríficas)

1 — O presente decreto-lei cria o manifesto de instalações frigoríficas, que, neste diploma, passa a ser designado simplesmente por manifesto.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por instalação frigorífica toda a unidade autónoma equipada com meios de produção ou utilização de frio para o tratamento de produtos perecíveis.

#### ARTIGO 2.º

##### (Objecto do manifesto)

O manifesto consiste num formulário que tem por objecto fornecer ao Instituto Nacional do Frio os elementos indispensáveis à elaboração do cadastro das diferentes instalações frigoríficas existentes no País.

#### ARTIGO 3.º

##### (Entidades obrigadas a preencher o manifesto)

1 — Todas as pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que, com base em qualquer título jurídico, possuam ou utilizem instalações frigoríficas são obrigadas a declará-las e a preencher posteriormente o manifesto.

2 — A cada instalação frigorífica física e tecnicamente autónoma corresponderá um manifesto separado, a preencher pela entidade que a explora ou administra.

3 — Quando num agrupamento complementar de empresas estiverem reunidas várias instalações frigoríficas, deverão ser manifestadas, pelas entidades que as exploram ou administram, tantas instalações quantas as que desenvolvam a sua actividade de uma forma física e tecnicamente autónoma, sem excluir idêntica obrigação do agrupamento relativa à sua actividade remanescente.

4 — A obrigação estabelecida nos números anteriores não se aplica às instalações ou equipamentos a seguir discriminados:

- a) Navios de pesca ou de carga;
- b) Meios de transporte, veículos e contentores sob temperatura dirigida;
- c) Câmaras frigoríficas com uma capacidade de armazenagem total inferior a 50 m³ brutos;
- d) Equipamento frigorífico do tipo comercial ou individual, nomeadamente arcas, armários, vitrinas, expositores e frigoríficos domésticos.

5 — A lista fixada no número anterior poderá ser alterada por portaria do Ministro do Comércio e Turismo e do Ministro da Tutela a que diga respeito a matéria em causa.

#### ARTIGO 4.º

##### (Modelo do manifesto)

O manifesto, cujo modelo constará de portaria do Ministro do Comércio e Turismo, inquirirá as instalações frigoríficas referidas no artigo anterior sobre as seguintes matérias:

- a) Identificação da entidade que explora ou administra a instalação manifestada;
- b) Características dos meios de armazenagem;
- c) Características dos meios de refrigeração, congelação e descongelação;
- d) Características dos meios de fabrico e armazenagem de gelo;
- e) Características do equipamento de produção de frio.

#### ARTIGO 5.º

##### (Processo)

1 — As entidades referidas no artigo 3.º devem declarar, por escrito, ao Instituto Nacional do Frio as instalações frigoríficas que possuem ou utilizem.

2 — A declaração deverá dar entrada no Instituto Nacional do Frio nos seguintes prazos:

- a) Sessenta dias, a contar da publicação do presente diploma, relativamente a instalações que se encontrem em funcionamento à data da sua publicação;
- b) Trinta dias após o início da laboração, para todas as instalações cuja actividade se inicie depois da publicação do presente diploma ou sofram modificações.

3 — O Instituto Nacional do Frio enviará imediatamente o modelo do manifesto, em triplicado, às referidas entidades, para que estas procedam ao seu preenchimento e posterior devolução no prazo de trinta dias a contar da data do seu recebimento.

4 — Uma das cópias remetidas será devolvida pelo Instituto Nacional do Frio ao declarante depois de registada e servirá como prova de que a instalação em causa foi manifestada.

#### ARTIGO 6.º

##### (Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete ao Instituto Nacional do Frio e a todos os organismos estatais com responsabilidade le-

gal de fiscalizar, a qualquer título, o estado de produtos alimentares e as actividades produtivas, industriais ou comerciais a eles destinadas, por iniciativa própria ou por solicitação do Instituto.

#### ARTIGO 7.º

##### (Punição do incumprimento)

O incumprimento da obrigação de declarar a instalação frigorífica ou de devolver o manifesto devidamente preenchido é punido com uma multa de 5000\$ a 10 000\$.

#### ARTIGO 8.º

##### (Critério da graduação da multa)

A multa é graduada de acordo com o volume de capital investido na instalação frigorífica.

#### ARTIGO 9.º

##### (Aplicação e cobrança da multa)

1 — A multa é aplicada e cobrada pelo Instituto Nacional do Frio, mediante a instauração do competente processo, constituindo a falta de audiência do arguido nulidade absoluta do mesmo.

2 — As participações das infracções detectadas pelos organismos estatais referidos no artigo 6.º são remetidas ao Instituto Nacional do Frio, para efeitos do número anterior.

3 — Da aplicação da pena de multa prevista no n.º 1 deste artigo cabe recurso para o Ministro do Comércio e Turismo, com efeito meramente devolutivo.

#### ARTIGO 10.º

##### (Cobrança coerciva da multa)

Se no prazo de trinta dias a contar da data da recepção de aviso registado o infractor não proceder ao pagamento voluntário da multa que lhe tiver sido aplicada, o Instituto Nacional do Frio remeterá o respectivo processo para cobrança coerciva ao tribunal das execuções fiscais competente.

#### ARTIGO 11.º

##### (Destino das multas)

As multas aplicadas ao abrigo deste diploma constituem receita do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Abel Pinto Repolho Correia*.

Promulgado em 18 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 206/79

de 4 de Julho

1. Um dos pressupostos essenciais de uma política de mobilidade geográfica da mão-de-obra é, sem dú-

vida alguma, a definição de uma correcta política de reordenamento do território, bem como de uma estratégia de investimentos a nível nacional.

2. Reconhecendo, embora, que não se encontram, por enquanto, definidas as linhas fundamentais, quer da política de reordenamento do território, quer da estratégia de investimentos, o programa do IV Governo contemplou, no âmbito da política global de emprego, a concepção, criação e promoção de incentivos à mobilidade geográfica dos trabalhadores, convicto de que, através da dinamização deste mecanismo, seja possível apoiar e disciplinar a distribuição geográfica da mão-de-obra.

3. Acontece, por outro lado, que um dos objectivos prioritários cometidos à Secretaria de Estado da População e Emprego é, justamente, a prossecução de uma política activa de mobilidade geográfica, no sentido de fomentar os mais elevados níveis de produção e de emprego, assim como o bem-estar social das populações.

4. Nesta conformidade, e dado que a legislação existente sobre esta matéria, concretamente o Decreto-Lei n.º 230/70, de 20 de Maio, se tem revelado manifestamente insuficiente, entende o Governo ser oportuna a adopção de novas medidas conducentes a uma melhor redistribuição geográfica e profissional da mão-de-obra e à resolução de problemas dos jovens candidatos ao primeiro emprego.

5. A exclusão dos distritos de Lisboa e Porto do âmbito de aplicação deste diploma fundamenta-se no facto de se tratar de dois pólos de atracção natural que dispensam quaisquer incentivos à mobilidade pretendida, sendo, no entanto, de admitir que em fase posterior este critério venha a ser objecto de revisão.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Âmbito)

Os trabalhadores que se disponham a ocupar postos de trabalho oferecidos através dos serviços de emprego em região diferente da sua residência poderão beneficiar do esquema de incentivos à mobilidade geográfica definido no presente diploma.

#### ARTIGO 2.º

##### (Requisitos substanciais)

1 — Para a concessão dos incentivos deverá o trabalhador reunir as seguintes condições:

- a) Estar desempregado;
- b) Estar inscrito num centro de emprego como candidato a emprego;
- c) Aceitar oferta de emprego que importe mudança da residência habitual.

2 — Consideram-se equiparadas a desemprego as situações de subemprego ou de trabalho em regime de tempo parcial.

## ARTIGO 3.º

## (Incentivos)

1 — É garantido aos trabalhadores o pagamento das viagens de ida e volta para apresentação à entidade empregadora.

2 — Os trabalhadores poderão igualmente beneficiar:

- a) De um subsídio de permanência para prestação de provas;
- b) Do pagamento da sua deslocação e do respectivo agregado familiar para a área do posto de trabalho;
- c) De um subsídio de instalação.

## ARTIGO 4.º

## (Subsídio de permanência)

O subsídio de permanência consiste na atribuição de uma quantia, calculada na base de  $\frac{1}{20}$  do salário mínimo nacional por cada dia de prestação de provas.

## ARTIGO 5.º

## (Subsídio de deslocação)

1 — Verificada a colocação, os serviços de emprego poderão pagar a viagem do trabalhador e do seu agregado familiar para a área do posto de trabalho, desde que:

- a) Tenha sido celebrado contrato sem prazo ou de prazo igual ou superior a um ano;
- b) Se renove o contrato celebrado por prazo não inferior a seis meses.

2 — O disposto neste artigo não se aplica aos trabalhadores sazonais.

## ARTIGO 6.º

## (Subsídio de instalação)

1 — Nas situações referidas no artigo anterior, poderá o trabalhador beneficiar ainda de um subsídio de instalação, que compreende:

- a) A concessão do quantitativo correspondente a um ou dois meses de salário mínimo nacional, consoante a deslocação respeite apenas ao trabalhador ou também ao seu agregado familiar;
- b) A atribuição de uma importância destinada a custear as despesas com a mudança da mobília, desde que efectuada em transporte público, a qual será calculada com base no preço por quilómetro pago aos funcionários do Estado nas deslocações em viatura própria.

2 — O benefício referido na alínea a) do número anterior, na parte correspondente ao agregado familiar, será atribuído uma vez verificada a sua deslocação.

3 — O benefício referido na alínea b) do n.º 1 só poderá ser atribuído quando haja deslocação de agregado familiar.

## ARTIGO 7.º

## (Requisitos formais)

1 — Os subsídios mencionados no n.º 2 do artigo 3.º serão solicitados mediante requerimento, em papel comum, dirigido ao respectivo centro de emprego e instruído com documento comprovativo de carência económica.

2 — Do requerimento deverão constar, obrigatoriamente, os elementos de identificação das pessoas que constituem o agregado familiar.

3 — Nos casos contemplados nos artigos 3.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, alínea b), os serviços de emprego passarão aos trabalhadores as necessárias guias de transporte.

4 — Os serviços poderão exigir prova dos requisitos necessários à concessão dos subsídios.

## ARTIGO 8.º

## (Âmbito geográfico)

1 — São excluídas do âmbito do presente diploma as deslocações de trabalhadores para os distritos de Lisboa e Porto.

2 — As restantes regiões do País poderão ser objecto de escalonamento por prioridades face à definição, pelos órgãos competentes, da política de reordenamento do território e à estratégia de investimentos que, a nível nacional, venha a ser adoptada.

## ARTIGO 9.º

## (Regulamentação)

O presente diploma será regulamentado, no prazo de trinta dias, por despacho do Secretário de Estado da População e Emprego.

## ARTIGO 10.º

## (Financiamento)

O Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra tomará as providências financeiras adequadas à execução do presente diploma.

## ARTIGO 11.º

## (Revogação)

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 230/70, de 20 de Maio.

## ARTIGO 12.º

## (Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Eusébio Marques de Carvalho*.

Promulgado em 19 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

# MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

## Decreto-Lei n.º 207/79

de 4 de Julho

Tendo em vista legítimo apoio a cooperativas de habitação sem fins lucrativos, e seguindo uma linha de orientação já definida no Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, autorizou o Fundo de Fomento da Habitação a conceder empréstimos, com bonificação de juros a cargo do Estado, às cooperativas de habitação que satisfaçam requisitos a definir para o efeito na legislação sobre o regime jurídico da cooperação habitacional (artigo 1.º), estatuinto que, até à publicação do diploma que defina o regime jurídico de cooperação habitacional, o benefício se aplica às cooperativas de habitação de interesse social, constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 737-A/74, de 23 de Dezembro.

É certo que — no quadro constitucional — importa definir correctamente os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico (artigo 84.º, n.º 4), mas não é menos verdade que o regime jurídico tem justamente beneficiado as cooperativas de habitação económica em isenções, apoio financeiro e ajuda técnica. Mais, geralmente, o Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, admite tratamento especial na cedência de terrenos ao sector cooperativo (artigo 5.º, n.º 2), o mesmo acontecendo com o Decreto-Lei n.º 182/72, de 30 de Maio, neste momento em revisão para melhoria da disciplina.

Por outro lado, embora esteja já em estado avançado o projecto respeitante à cooperação habitacional, a matéria merece particular ponderação, face à elaboração de um código cooperativo, por não convir a edição de legislação parcelar ou sectorial, transitória, que ponha em causa a visão sistemática de um código.

Mas — sem se encararem desde já benefícios fiscais, aliás reduzidos, para as cooperativas de habitação fora do quadro da habitação económica — julga-se conveniente adiantar uma disciplina de acesso aos benefícios do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, por parte das cooperativas de habitação desde que os seus estatutos se harmonizem ao regime actualmente em vigor, com assento no Decreto-Lei n.º 730/74, de 20 de Dezembro, e suas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/75, de 11 de Abril. Obviamente, sem prejuízo das ressalvas ali firmadas e com contrapartida de fiscalização própria.

Efectivamente, e assente que as cooperativas de habitação económica não são de fins lucrativos, as restantes cooperativas também o não são, porque — por força do Decreto-Lei n.º 730/74 —, se lhes aplica o disposto nesta disciplina da cooperação habitacional geral, proibindo-se absolutamente a prática especulativa, limitando-se a subscrição de capital pelos sócios, condicionando-se a remuneração do capital e proibindo-se

a participação nos lucros, disciplinando-se a repartição dos excedentes, que apenas podem figurar em retornas, quanto às operações com os associados, e não podem ser distribuídos pelos sócios, no tocante a operações com terceiros. Do mesmo passo e na mesma orientação, as habitações transmitem-se aos sócios pelo valor do custo, e, no caso de arrendamento, este fica sujeito ao regime de casas de renda limitada.

Em tais condições existem dois tipos de cooperação não lucrativa: o do Decreto-Lei n.º 730/74, de 20 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 737-A/74, contemplando as cooperativas de habitação económica. Um terceiro género não existe no plano jurídico e importa que a forma corresponda ao conteúdo.

Face à situação, entende-se legítimo alargar às cooperativas de habitação, com estatutos harmonizados ao regime do Decreto-Lei n.º 730/74, de 20 de Dezembro, o estabelecido no Decreto-Lei n.º 268/78.

Com parecer prévio favorável do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, conforme o disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea b), do estatuto aprovado pela Lei n.º 35/77, de 8 de Junho.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O disposto no Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, é aplicável às cooperativas de habitação cujos estatutos estejam harmonizados com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 730/74, de 20 de Dezembro, e as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/76, de 10 de Abril, quer constituídas antes, quer depois da entrada em vigor do referido Decreto-Lei n.º 730/74.

2 — A harmonização referida no número anterior não obriga a alteração do âmbito de actuação para as cooperativas constituídas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 730/74, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º deste decreto-lei, e não prejudica os direitos adquiridos por sócios a quem foram distribuídos fogos à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 730/74 ou que estavam inscritos até 1 de Novembro de 1974, no tocante à preferência prevista no n.º 2 do artigo 16.º do referido Decreto-Lei n.º 730/74.

3 — Compete à entidade financiadora verificar a harmonização a que se referem os números anteriores, aquando da formulação de pedidos de financiamento pelas cooperativas interessadas.

Art. 2.º É alargado às cooperativas referidas no artigo anterior o regime de fiscalização fixado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 737-A/74, de 23 de Dezembro.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 19 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.